

Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Emas

Bei nº 85189

PUBLICADO NO I.O.M.  
No 91-A de 20/10/89

Dispõe sobre o plano de classificação de cargos e empregos de servidores da Prefeitura, dá outras providências.

O Prefeito municipal de Emas, Estado da Paraíba, faz saber que a câmara municipal aprova e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os servidores públicos municipais serão incluídos no plano de classificação de cargos e empregos mediante enquadramentos, obedecendo a estruturação desta lei;

Artigo 2º - O enquadramento de que trata o artigo anterior será realizado por transposição ou transformação dos atuais exercícios e empregos vagos ou parciais nas novas categorias funcionais instituídas pelo plano de classificação.

Artigo. 3º - O enquadramento do servidor se afetará após publicação de Portaria, individual ou coletiva, assinada pelo chefe do Executivo, e apostilada nos seus respectivos títulos de admissão e anotação nas fichas individual e financeira, até sessenta e cinco) dias após a publicação desta lei.

. 4º - O enquadramento poderá ser processado através de requerimento e do servidor, devendo juntar a estes documentos que comprovam o grau de escolaridade, habilitação profissional, no prazo de até 30(frente) dias após publicação desta lei.

2º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, o enquadramento será feito de ofício por ato do chefe do Executivo, de acordo com o grau de esmerilidade, habilitação, profissional ou legal e a situação funcional registrada nas fichas financeira e individual do servidor.

Artigo 4º - A partir da vigência desta lei será vedada a acumulação de cargos, exceto os já previsto na constituição federal.

Artigo 5º - Nos servidores da mesma categoria funcional, da mesma classe e do mesmo nível, serão atribuídos vencimentos em igual valor.

Parágrafo Único - Ao servidor cuja categoria for alterada por força desta lei, e que ainda assim perceba vencimentos superiores ao fixado no plano de classificação, continuará a receber o mesmo valor, somente tendo direito a reajuste em aumento quando os vencimentos dos demais servidores da mesma categoria, classe e nível forem equiparados ou seu.

Artigo 6º - O enquadramento do pessoal pertencente à classe do magistério, far-se-á observando o que dispõe o Estatuto do magistério municipal.

Artigo 7º - Passarão a integrar a categoria do grupo técnico de pesquisa educacional, símbolo TPE\_100, mediante enquadramento, os servidores possuidores de curso de licenciatura plena, pedagógica ou equivalente, não pertencentes ao quadro do Estatuto do magistério público municipal, obedecendo, para tanto, o seguinte critério:

I - como técnico em pesquisa educacional TPE 101, os servidores possuidores de curso de licenciatura plena, com experiência na área de educação

do município há mais de 4 (quatro) anos.

II - como técnico em pesquisa educacional, TPE-102, os servidores possuidores de curso de literatura plena, e de curso pedagógico, ou equivalente, desde que, para o segundo caso exerceam ou tenham exercido função qualificada na área de educação, há mais de 4 (quatro) anos.

Artigo 8º - Passarão a integrar a categoria do grupo atividades de nível superior, símbolo ANS-200, mediante enquadramento, os afixais ocupantes de cargos para os quais se exige curso superior em literatura plena, direitos, medicina, obedecendo, para tanto, o seguinte critério

I - como Assistente social, enfermeiro, dentista, enfermeira; médico, veterinário, técnico em administração de empresas, os possuidores de curso superior nas referidas áreas, símbolo 201.

. Artigo 9º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviços jurídicos municipais, símbolo SMI-300, mediante enquadramento, os afixais ocupantes de cargo para o qual se exige curso superior, obedecendo o seguinte critério.

I - como assistente jurídico, SMI-301 os possuidores de curso superior em direito:

Artigo 10º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviços médicos municipal, símbolo SMMI-401 mediante enquadramento, os afixais ocupantes de cargo para o qual se exige curso superior, obedecendo o seguinte critério:

I - como médico, SMMI-401, os possuidores de curso superior em medicina;

Artigo 11º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviços de transportes e automóveis,

símbolo STA-500, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargos, os quais se exigam habilitações específicas, relacionadas a transporte e condução de automóveis oficiais, obedecendo o seguinte critério:

I - motorista, STA-501, os ocupantes de cargo de motorista.

II - tratorista, STA-502, os ocupantes de cargo de tratorista.

III - mecânico, STA-503, os ocupantes de cargo de mecânico.

Artigo.12 - Passarão a integrar a categoria do grupo de conservação, limpeza e vigilância símbolo CLV-600, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargos relacionados às atividades de conservação, limpeza e vigilância, obedecendo o seguinte critério:

I - Auxiliar de serviço, CVV, os atuais ocupantes de cargo de auxiliar de serviço, contínuo, servente, merendeira.

II - Agente de vigilância, CVL-602, os atuais ocupantes de vigia e corredores.

Artigo 13 - Passarão a integrar a categoria do grupo serviço férreico administrativo, símbolo STA-500, mediante enquadramento, os servidores que preencherem os seguintes requisitos:

I - como agente administrativo, telefonista ou cargo afini, fiscal de estradas, além daquele que exercerem função de chefia em almoxarifado e junta do serviço militar.

II - como férreico administrativo auxiliar, STA-502, os possuidores de curso médio em férreas agrícolas, edificações, saneamento, eletrônica e contabilidade.

IV - como Assistente de administração TAF-701, os possuidores de curso do 2º grau, além aqueles que exercem atividades específicas em mercado, comércio, mataobras público, unidades de saúde e prestam assistência direta nos gabinetes dos chefes do poder executivo e legislativo.

Artigo 14 - passarão a integrar a categoria do grupo tributação, Arrecadação e fiscalização, símbolo TAF-800, mediante enquadramento os servidores que preencherem os seguintes requisitos:

I - como agente fiscal de rendas TAF-801, servidores que possuem curso superior em contabilidade, economia, administração e direito, além dos servidores ocupantes de cargos de assessor, escrivário de justiça e fiscal de arrecadação, com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à prefeitura.

II - como fiscal de tributos, TAF-802 os possuidores de curso de 2º grau profissionalizante na área de tributação, arrecadação e fiscalização, além dos servidores que fôrham exercido como escrivário: com mais de 7 (sete) anos de serviços prestados à Prefeitura e que fôrham exercido mandato eleito.

III - como agente fiscal auxiliar, TAF-803, possuidores de curso de 2º grau profissionalizante na área de tributação, arrecadação e fiscalização, além dos servidores que fôrham mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados à prefeitura, dentro disso, pelo menos a metade "com atividades gerais, pelo menos a metade "com atividades na área de fiscalização geral" e delimitação de terras localizadas no município.

Artigo. 15 - Através de decreto, o chefe do executivo constituirá comissão e baixará normas referentes ao carregamento e processamento de enquadramento observado os critérios desta lei;

Artigo 16 - Fica o poder executivo, a partir da vigência desta lei, autorizado a entender enquadramento por transposição, ao servidor que assim o requer, obedecendo o grau de escolaridade, habilitação legal e situação funcional, exigidas para o cargo ao qual pleiteia alesso.

Parágrafo único - Com referência ao enquadramento de que trata este artigo, somente o será concedido existindo vaga no órgão onde o servidor prestar serviços.

Artigo. 17 - Ao servidor, a cada 5 (cinco) anos será concedido elevação para o nível imediatamente superior correspondente a 5% (cinco) por cento sobre os vencimentos.

Artigo. 18 - Ao servidor, poderá ser concedido gratificação, prevista em lei, que exerça atividades especiais ou insalubres.

Artigo. 19 - Ao servidor estudante, fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho durante o horário de aulas.

Artigo. 20 - Vagando o cargo, este, somente poderá ser preenchido mediante enquadramento através de concurso público.

Parágrafo único - A administração municipal somente poderá admitir servidor, respeitando o que determina a Constituição Federal.

Artigo. 21 - Ficam para todos os efeitos, extintos todos os cargos e empregos não constantes nesta lei.

Artigo. 22 - Esta lei entrará em vigor no dia

de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de setembro de 1984

Dr. João Batista Bezerra  
— prefeito —

Lei nº 8689

O Prefeito Municipal de Eunápolis, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono o seguinte:

Artigo 1º - Fica autorizado ao Prefeito Municipal de Eunápolis, Estado da Paraíba, a abrir ao Organismo creditivo, creditos suplementares até o valor de Nre 350.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados aos efeitos de dotações orçamentárias.

Artigo 2º - Sera abertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, corresão por conta dos recursos instituídos pelo §º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Eunápolis, 19 de outubro de 1989  
João Batista Bezerra  
João Batista Bezerra  
— prefeito —